



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Coletiva

0000902-82.2024.5.10.0009

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2024

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ACC 0000902-82.2024.5.10.0009

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA

DECISÃO (TUTELA PROVISÓRIA)

A petição inicial traz vários exemplos de demandas recentes de empregados do reclamado, que parecem delinear tendência do banco reclamado de promover descontos salariais excessivos, alusivos a empréstimos consignados.

Dado o expressivo universo de bancários que se utilizam de mecanismos de crédito pessoal, tal prática oferece risco generalizado à coletividade dos empregados do reclamado, a justificar o manejo da presente ação coletiva.

Considerando-se que os descontos noticiados pelo sindicato reclamante superam significativamente os limites fixados no art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, com a redação que lhe conferiu a Lei 14.431/2022, há forte probabilidade do direito dos empregados substituídos.

Configura-se igualmente o risco de dano de difícil reparação, visto que o excesso aos referidos limites legais, além de comprometerem a subsistência dos empregados, tem o potencial de agravar-lhes substancialmente o endividamento, ao impor-lhes os ônus decorrentes da propositura de demandas judiciais.

Encontram-se presentes, pois, os pressupostos legais para concessão da tutela provisória de urgência.

Cabe salientar, porém, que não se aplica ao reclamado as disposições legais atinentes a empréstimos contraídos por servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Logo, deverá ser observado o limite de desconto estabelecido na Lei 10.820/2003.

Tampouco há pertinência em tratar, no contexto de demanda trabalhista, da renegociação de contratos de financiamento, muito menos de envolver o sindicato na idealização de práticas preventivas de endividamento, providências que em muito excederiam a órbita de atuação da entidade sindical. Ademais, uma vez garantida a cessação dos descontos excessivos, não há urgência em qualquer outra providência que o sindicato possa pleitear em favor dos substituídos, quanto ao tema em foco.

Finalmente, em sede de tutela antecipada, não se mostra prudente alterar situações já consumadas de descontos excessivos, visto que a exequibilidade de semelhante decisão causaria excessivo tumulto processual, sem efeito prático significativo.

Pelo exposto, decide este juízo **CONCEDER EM PARTE** a tutela provisória, para determinar ao reclamado que doravante se abstenha de promover descontos no salário de seus empregados, relativos a empréstimos consignados, em proporção superior a 35% dos rendimentos brutos dos trabalhadores, sob pena de multa equivalente a 50% do valor excedente ao limite ora estabelecido, em favor do empregado prejudicado, exequível de imediato, juntamente com a obrigação principal, mediante bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud.

Para execução da presente decisão, deverá o sindicato ou o empregado interessado ajuizar ação executiva individual, a ser distribuída aleatoriamente.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 09 de agosto de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FERNANDO GABRIELE BERNARDES - Juntado em: 09/08/2024 15:02:17 - deca98c
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24080914593045500000042201201?instancia=1>
Número do processo: 0000902-82.2024.5.10.0009
Número do documento: 24080914593045500000042201201